

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 014

17/02/97



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA FEVEREIRO/97

A Portaria nº 3.788, de 12/02/97, DOU de 14/02/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de fevereiro/97. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.540-20, de 16/01/97, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Considerando a Medida Provisória nº 1.463-9, de 17/01/97, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e determina substituição do INPC pelo IGP-DI, a partir da competência maio/96;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de fevereiro de 1997, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
fev/93	Cr\$	45,5641	1.000,00	637,64	0,00007146
mar/93	Cr\$	36,1936	1.000,00	637,64	0,00005676
abr/93	Cr\$	28,5281	1.000,00	637,64	0,00004474
mai/93	Cr\$	22,2441	1.000,00	637,64	0,00003489
jun/93	Cr\$	17,3254	1.000,00	637,64	0,00002717
jul/93	Cr\$	13,2925	1.000,00	637,64	0,00002085
ago/93	CR\$	10,2835	1,00	637,64	0,01612748
set/93	CR\$	7,7776	1,00	637,64	0,01219746
out/93	CR\$	5,7539	1,00	637,64	0,00902379
nov/93	CR\$	4,2647	1,00	637,64	0,00668825

dez/93	CR\$	3,1616	1,00	637,64	0,00495830
jan/94	CR\$	2,3019	1,00	637,64	0,00360998
fev/94	CR\$	1,6413	1,00	637,64	0,00257396
mar/94	URV	1,6413	1,00	1,00	1,64125871
abr/94	URV	1,6413	1,00	1,00	1,64125871
mai/94	URV	1,6413	1,00	1,00	1,64125871
jun/94	URV	1,6413	1,00	1,00	1,64125871
jul/94	R\$	1,6413	1,00	1,00	1,64125871
ago/94	R\$	1,5472	1,00	1,00	1,54718958
set/94	R\$	1,4671	1,00	1,00	1,46708665
out/94	R\$	1,4453	1,00	1,00	1,44526318
nov/94	R\$	1,4189	1,00	1,00	1,41887215
dez/94	R\$	1,3739	1,00	1,00	1,37394418
jan/95	R\$	1,3445	1,00	1,00	1,34449964
fev/95	R\$	1,3224	1,00	1,00	1,32241530
mar/95	R\$	1,3095	1,00	1,00	1,30945173
abr/95	R\$	1,2912	1,00	1,00	1,29124517
mai/95	R\$	1,2669	1,00	1,00	1,26692030
jun/95	R\$	1,2352	1,00	1,00	1,23517627
jul/95	R\$	1,2131	1,00	1,00	1,21309789
ago/95	R\$	1,1840	1,00	1,00	1,18397218
set/95	R\$	1,1720	1,00	1,00	1,17201760
out/95	R\$	1,1585	1,00	1,00	1,15846357
nov/95	R\$	1,1425	1,00	1,00	1,14246901
dez/95	R\$	1,1255	1,00	1,00	1,12547434
jan/96	R\$	1,1072	1,00	1,00	1,10720545
fev/96	R\$	1,0913	1,00	1,00	1,09127287
mar/96	R\$	1,0836	1,00	1,00	1,08357946
abr/96	R\$	1,0804	1,00	1,00	1,08044616
mai/96	R\$	1,0729	1,00	1,00	1,07293561
jun/96	R\$	1,0552	1,00	1,00	1,05520812
jul/96	R\$	1,0425	1,00	1,00	1,04248974
ago/96	R\$	1,0312	1,00	1,00	1,03124913
set/96	R\$	1,0312	1,00	1,00	1,03120788
out/96	R\$	1,0299	1,00	1,00	1,02986905
nov/96	R\$	1,0276	1,00	1,00	1,02760831
dez/96	R\$	1,0247	1,00	1,00	1,02473904
jan/97	R\$	1,0158	1,00	1,00	1,01580000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 957,56, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R\$ 957,56 será incorporada ao benefício em 01/06/97, juntamente com o reajuste de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.463-9, de 17/01/97.

Art. 4º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



CTPS - CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NOVO MODELO

A Portaria nº 44, de 16/01/97, DOU de 20/01/97, do Ministério do Trabalho, aprovou o novo modelo da Carteira do Trabalho e Previdência Social, destinado à brasileiros e estrangeiros. Na íntegra:

O Ministro do Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição e,

Considerando o disposto no § 2º do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43;

Considerando a necessidade de maior segurança e controle da emissão e estoque da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os modelos de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para brasileiros e estrangeiros, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º - As CTPS para trabalhador brasileiro serão numeradas de 0000001 a 9999999, relativamente à série 001-0, sendo o último algarismo dígito verificador.

Art. 3º - As CTPS para trabalhador estrangeiro serão numeradas de 000001 a 999999, relativamente à série A01.

Art. 4º - Cabe à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário baixar as instruções necessárias à emissão da CTPS de que trata esta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs. 1.350, de 12/11/93, e 271, de 25/03/94.

PAULO PAIVA.



AERONAUTA E EX-COMBATENTE APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO

A Portaria nº 3.786, de 07/02/97, DOU de 12/02/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, proibiu a transformação de aposentadoria por tempo de serviço de aeronauta (espécie 44) em aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (espécie 43), com a utilização do multiplicador 1,5. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social e Assistência Social, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, § único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando que o benefício de aposentadoria devido a aeronauta é concedido com fulcro em legislação específica (Lei nº 3.501, de 21/12/58, e no Decreto-lei nº 158, de 10/02/67, com alterações introduzidas pelas Leis nº 4.262 e 4.263, ambas de 12/09/63);

Considerando que o benefício de aposentadoria devido a ex-combatente da 2ª Guerra Mundial é concedido com fulcro em legislação específica (Lei nº 1.756, de 05/12/52, Lei nº 4.297, de 23/12/63, Lei nº 5.315, de 12/09/67, Lei nº 5.698, de 31/08/72, e nos termos do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

Considerando que toda legislação específica possui campo de aplicação próprio, não podendo as disposições da legislação do aeronauta serem aplicadas ao ex-combatente;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 3.501/58 instituiu o multiplicador 1,5 exclusivamente para efeito de aposentadoria ordinária de aeronauta, o que constitui condição restrita para concessão de benefício da espécie;

Considerando que a transformação de benefício de uma espécie em benefício de outra espécie somente pode ocorrer quando o segurado cumprir todas as exigências do novo benefício, de acordo com a respectiva legislação específica e após a cessação do benefício anterior, resolve:

Art. 1º - Não é permitida a transformação de aposentadoria por tempo de serviço de aeronauta (espécie 44) em aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (espécie 43), com a utilização do multiplicador 1,5 a que se refere o art. 7º da Lei nº 3.501/58.

Art. 2º - A transformação de aposentadoria por tempo de serviço de aeronauta em aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente somente será permitida quando o segurado comprovar 25 anos de serviço, observadas as normas de contagem de tempo de serviço estabelecidas pelo art. 58 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS.

Art. 3º - Determinar a revisão de todos os benefícios concedidos ou transformados em desacordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



CHECK SUA ROTINA DE TRABALHO - LEMBRETES

Segurança e Medicina do Trabalho:

- Implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - NR 9 (RT 014/95);
- Implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - NR 7 (RT 006/95);

- Validade dos extintores de incêndio;
- Manutenção dos hidrantes;
- Elaboração do Mapa de Riscos Ambientais pela CIPA;
- SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho);
- Composição da CIPA, de acordo com a quantidade de empregados x grau de risco (RT 043/95);
- Validade do Relatório de Inspeção de caldeiras, compressores, etc (RT 011/95);
- Inspeção Prévia de funcionamento do estabelecimento;
- CIPA - término de gestão e reeleição (edital de convocação com 45 dias de antecedência ao término);
- Outros.

Senai:

- Certificado da Escola Senai (Decreto nº 31.546, de 06/10/52);
- Quantidade de menores aprendizes (proporcionalidade);
- Outros.

Vale Transporte:

- Concessão do VT (municipal, intermunicipal, metrô e trem);
- Termo de compromisso e informação sobre endereço residencial e meio de transporte, firmado pelo empregado usuário do VT, renovado a cada ano (art. 7º, § 1º, Decreto nº 95.247/87);
- Outros.

Creches:

- Vencimento do contrato com creche (distrital, pública ou privada, pela própria empresa, regime comunitário, SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais);
- Outros.

Previdência Social:

- Período de interstício do salário de contribuição do INSS (sócios e autônomos);
- Manutenção das vacinações periódicas (Cartão da Criança), durante o primeiro ano de vida da criança;
- Fixação da guia GRPS no quadro de aviso, durante 6 meses;
- Envio da cópia da GRPS, devidamente quitada, ao sindicato profissional, até o dia 10 de cada mês subsequente ao de competência;
- Outros.

Trabalhista:

- Vencimento de exames médicos - Renovação periódica;
- Acordo Coletivo de Compensação de Horas Semanais para menores (renovação a cada 2 anos);
- Quadro de Horário de Trabalho (modelo único para menores e adultos);
- Quadro que trata da proteção de menores (fixado em local visível e de grande circulação);
- Cartão Externo (Office-Boy; Vendedores Externos; Motoristas; etc);
- Atualização das fichas de registro de empregados ou livro;
- Atualização das CTPS de empregados;
- Outros.

Imposto de Renda:

- Declaração de dependentes para Imposto de Renda (admissão, alteração e no mês de janeiro de cada ano);
- Manutenção da PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) da empresa tomadora e das empresas fornecedoras (cozinha industrial, refeições transportadas, administração de cozinha industrial, cesta de alimentos, ticket alimentação, etc);
- Outros.

Convenção Coletiva do Trabalho:

- Observar exigências do Acordo ou Convenção Coletiva;
- Outros.

Vigilância Sanitária do Estado:

- Observar a legislação pertinente junto ao setor fiscal.

Observações Gerais:

- Sindicato - Contribuições:

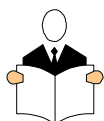
Observar os prazos determinados pelos sindicatos, quanto ao recolhimento da Contribuição Confederativa, Mensalidades de Associados e Contribuições Assistenciais previstas nos Acordos/Convenções Coletivas da categoria profissional, inclusive da categoria diferenciada;

- Senai - Contribuição Adicional:

As indústrias, empresas de comunicação, transportes e pesca, com mais de 500 empregados, devem recolher mensalmente a Contribuição Adicional do SENAI. O recolhimento é calculado com base em 0,2% sobre o valor total das remunerações mensais pagas aos empregados e recolhe-se diretamente ao SENAI ou Banco do Brasil em guia própria. Havendo convênio SENAI/Empresa a contribuição poderá ser reduzida pela metade;

- Cópia da Ata de Reunião da CIPA - Setor Metalúrgico:

De acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores, as empresas do setor metalúrgico de São Paulo, Osasco e Guarulhos, deverão até o dia 15 de cada mês, fazer a entrega da cópia da Ata de Reunião da CIPA, relativo ao mês anterior, ao respectivo sindicato profissional. Já para empresas do setor metalúrgico da região do ABC, de acordo com a Convenção de cada grupo específico (verifique o seu), o prazo é de 35 dias, após a realização da reunião mensal da CIPA.



INFORMAÇÃO

INSS - EXTINÇÃO DE DÍVIDAS DE PEQUENOS VALORES - MP 1.533-2/97

A Medida Provisória nº 1.533-2, de 13/02/97, DOU de 14/02/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.533-1, de 16/01/97, que extinguiu créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo INSS ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, de até R\$ 1.000,00 quando inscrito em dívida ativa efetuadas até 30/11/96, e R\$ 500,00 por lançamento feito até 30/11/96, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa. A regra não se aplica aos créditos incluídos em parcelamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA MP 1.539-28/97

A Medida Provisória nº 1.539-28, de 13/02/97, DOU de 14/02/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.539-27, de 16/02/97, que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por eles escolhida, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-21/97

A Medida Provisória nº 1.540-21, de 13/02/97, DOU de 14/02/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-20, de 16/01/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"